



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.048 - SP (2015/0006254-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN
ADVOGADO : STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX COCHITO
PACIENTE : CICERO VICENTE DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 299, DO CP. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIENTE PREMATURO. ACUSAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP; Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do **habeas corpus**, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, **prima facie**, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes **in casu** (**precedentes**).

IV - Tratando-se de investigação que, amparada em elementos indiciários razoáveis, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito (aposição de assinatura falsa em procuração e declaração de hipossuficiência), imperioso é o prosseguimento do inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.048 - SP (2015/0006254-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ALEX COCHITO e CÍCERO VICENTE DA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Os pacientes foram indiciados pela suposta prática da conduta descrita no art. 299, do CP, por, em tese, terem apostos assinaturas falsas tanto na procuração quanto na declaração de pobreza (fl. 69).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual foi denegada a ordem, determinando-se que o investigação prosseguisse o seu curso normal, consoante acórdão a seguir ementado:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL – NÃO SE VISLUMBRA SEQUER INDICIARIAMENTE A ALEGADA CONSTRIÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO VISANDO À APURAÇÃO DE FATOS AO MENOS EM TESE CRIMINOSOS – INCABÍVEL A APRECIÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA, QUESTÃO AFETA COM EXCLUSIVIDADE AO PROMOTOR E JUIZ NATURAL DA CAUSA – ORDEM DENEGADA" (fl. 84).

Pugna pelo trancamento do inquérito ante a ausência de justa causa *"por faltar elemento subjetivo constitutivo do tipo penal, consistente em prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"* (fl. 4).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 95-100, pelo não provimento do recurso, em parecer assim consignado, **verbis**:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O habeas corpus não deve ser conhecido, visto que impetrado contra acórdão denegatório de writ originário, em indevida substituição ao recurso ordinário constitucional cabível, nos termos do art. 105-II-a da Constituição.

2. No caso, os fatos descritos pela autoridade impetrada constituem, em tese, fatos tipificados como crime. As declarações tidas por ideologicamente falsas referem-se a fatos juridicamente relevantes, quais sejam: endereço, outorga de poderes de representação judicial, bem como a falta de condições para pagar as custas do processo.

3. O dolo na conduta de cada acusado e a prova de autoria e de materialidade serão examinados no curso da instrução processual, por meio de um sistema processual que assegura o contraditório e a ampla defesa.

4. O trancamento do inquérito policial só seria admissível se estivesse provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. No caso em tela, não ocorre qualquer destas hipóteses que ensejariam o trancamento da ação penal.

5. A decisão recorrida consignou a existência de justa causa a autorizar o prosseguimento do procedimento administrativo. A conduta dos pacientes, em princípio, se ajusta aos elementos do art. 299 do CP.

- Opino, pois, pela denegação da ordem" (fl. 95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.048 - SP (2015/0006254-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 299, DO CP. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIENTE PREMATURO. ACUSAÇÃO LASTREADA EM INDÍCIOS RAZOÁVEIS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP; Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do **habeas corpus**, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que, **prima facie**, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes **in casu** (**precedentes**).

IV - Tratando-se de investigação que, amparada em elementos indiciários razoáveis, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito (aposição de assinatura falsa em procuração e declaração de hipossuficiência), imperioso é o prosseguimento do inquérito policial.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Razão não assiste aos pacientes.

O trancamento do inquérito policial por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, v.g., de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC 122418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).*

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. **Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.** 4. **O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.** 5. **Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento.** 6. **Habeas corpus extinto sem resolução do mérito"** (HC 114821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

Exsurge dos autos que os pacientes estão sendo investigados, em tese, pelo delito de falsidade ideológica. Eis o que consta das informações trazidas pelo MM. juiz de primeiro grau:

"O ator da ação, CICERO VICENTE DE PAULA, representado por seu advogado ALEX COCHITO, ingressou com ação indenizatória em face de BV



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Financeira S/A.

Foi constatado no feito que as assinaturas apostas na procuração de fl. 09 e na declaração de pobreza de fl. 10 são manifestamente sem relação qualquer com as assinatura coligidas nos documentnos apresentados pela ré. Foi determinado, por esse motivo, que o autor apresentasse nos autos firma reconhecida de sua assinatura por autenticidade.

Entretanto, na audiência designada, o autor não compareceu e não deu cumprimento a ordem emanada, além de se apurar, diante da manifesta divergência de assinaturas, possível e eventual prática de delito de falsidade.

Faz-se necessário acrescentar, ainda, que, possivelmente, a assinatura da procuração é falsa e não promanou do punho da pessoa nominada na inicial.

Registro, por oportuno, que o paciente ALEX COCHITO adotou em outros processos a mesma postura de juntar a cópia da CNH do autor cortada na 2ª parte, na qual consta a assinatura, a fim de evitar que pudesse ser confrontada com a assinatura da procuração e da declaração de pobreza, fato que já restou comprovado em outro feito recente desta Comarca (montagem da assinatura falsa da procuração na cópia da CNH).

Outrossim, informo, ainda, que o paciente ALEX COCHITO, advogado militante, é conhecido na região por se envolver em expedientes análogos em diversos processuais judiciais, ou seja, assinaturas em procuração e declaração de pobreza não guardam semelhança qualquer com aquelas contidas nos contratos que os réus exibem nos autos, além de documento de identidade cortado no preciso local de assinatura, fatos que ensejaram, pelos juizes desta Comarca, a mesma determinação de instauração de Inquérito Policial e comunicação à OAB, mercê da prática, em tese, de crime de falsidade [...]" (fls. 69-70).

Com efeito, a partir do excerto acima colacionado, extrai-se que não há, de forma incontestes, elementos que autorizem o prematuro encerramento da persecução penal, o que fica evidenciado, pelo menos em tese, pela prova indiciária até então acostada aos autos.

Como é cediço, o indiciamento deve vir acompanhado com o **mínimo embasamento probatório**, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, **ainda que de modo indiciário**, a efetiva realização do ilícito penal por parte do investigado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a **imputação penal destituída de base empírica idônea**, o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da **persecutio criminis in iudicio**.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente desta eg. Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALSO COM FIM ÚNICO DE GARANTIR A SONEGAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

- Em se tratando de inquérito policial para a apuração dos fatos, com o fim de elucidar as ações dos indiciados e seus respectivos desdobramentos, torna-se prematuro seu trancamento, pois a análise acerca das implicações decorrentes da fraude atribuída aos recorrentes está em andamento, não sendo possível, de pronto, descartar a ocorrência de outros ilícitos.

*Recurso ordinário desprovido" (RHC 35.626/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, DJe de 24/2/2015).*

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0006254-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 314.048 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10446320138260369 1962014 21668814520148260000

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN
ADVOGADO : STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX COCHITO
PACIENTE : CICERO VICENTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.